

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022

Processo Administrativo nº 0004181-61.2021.6.18.8000

RECORRENTE: MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDA: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.234.467/0001-82, com endereço à Rua Isac Meyer, nº 125, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão que declarou a recorrida como vencedora da licitação em tablado, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022, cujo objeto é a "contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital."

Pois bem, passada a fase de lances, a FUTURA restou classificada como arrematante. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, a recorrida veio a ser declarada habilitada e vencedora do certame.

Ocorre que, inconformada com a derrota na presente licitação, a MSKT interpôs Recurso Administrativo. Alegou, em resumo, que a FUTURA deveria ser desclassificada do presente certame, por supostos vícios em sua proposta de preços.

Contudo, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter meramente protelatório, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do presente certame.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a inexistência de motivos suficientes para reformar a decisão administrativa combatida, de forma a se manter inalterada o julgamento pela declaração da FUTURA como vencedora do certame.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como se pode extrair de suas razões recursais, a MSKT aduz que a FUTURA teria exposto, em intenção ardil, valores percentuais distorcidos a título de PIS e COFINS, assim como em relação aos valores concernentes ao Seguro de Vida, com o fito de apresentar proposta em valor enxuto.

Entretanto, não há como prosperar as alegações feitas por esta recorrente. Afinal, conforme será demonstrado a seguir, a referida empresa tenta impor a sua realidade à FUTURA e a forma como este Nobre Pregoeiro deve analisar a proposta apresentada pela recorrida.

Pois bem, primordialmente, em sua peça recursal a MSKT se insurge contra a declaração da FUTURA como vencedora, frente ao valor cotado pela arrematante concernente à rubrica de Seguro de Vida.

Ilustre Pregoeiro, é cediço que, levando em consideração o que ora é estipulado no instrumento convocatório, faz-se possível perceber que a recorrida respeitou integralmente as exigências editalícias, senão vejamos a fórmula prevista:

"ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

SEGURO DE VIDA: Valor do prêmio de seguro de vida referido na CCT vigente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, como segue: $P = 5000,00 \times 0,60406\%$ (fornecido por corretores via telefone com base em 80 segurados) + 0,38% (IOF)/12."

Ocorre que alega a recorrente que a FUTURA deixou de cotar na referida rubrica a importância monetária mensal de R\$ 3.447,17 (três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) ao não realizar a correta soma dos valores exigidos na coluna "N" e "O", linha 9 do Edital.

Entretanto, realizando uma análise de todos os valores expostos para compor o Seguro de Vida concernente a execução do objeto requerido no instrumento convocatório, percebe-se que foi cumprido estritamente o que ora é estipulado em Edital.

Dessa forma, percebe-se que o único intuito da empresa recorrente é de tumultuar o rito licitatório pois é facilmente possível atestar o indubitável cumprimento às cláusulas editalícias, uma vez que a FUTURA provisionou tal rubrica de forma correta, como se faz possível verificar da sua proposta: $P = 5000,00 \times 0,60406\%$ (fornecido por corretores via telefone com base em 80 segurados) + 0,38% (IOF)/12.

Portanto, resta claro afirmar que tal fundamento exposto em recurso pela MSKT veio com único e exclusivo ímpeto de protelar o certame em epígrafe pois olhando detalhadamente a rubrica provisionada pela recorrida, não há dúvidas quanto ao seu pleno atendimento ao que ora é estipulado na CCT pertinente e ao texto editalício.

Nesse sentido, tendo em vista que a FUTURA possui inquestionável ciência sobre a importância do Seguro de Vida para assegurar aos seus colaboradores amparo em caso de qualquer sinistro, e assim ser possível lhe dar o apoio necessário para lidar com eventual problema de maneira ordenada, tais valores foram cotados seguindo à risca os preços comercializados em mercado, razão pela qual a proposta da recorrida é indubitavelmente exequível.

Ademais, prossegue a recorrente questionando, de maneira totalmente genérica, a cotação de PIS e COFINS da proposta da FUTURA. Aduz, em síntese, que esta teria cotado a título dos supracitados encargos percentuais reduzidos, com o fito de obter vantagem indevida sobre os demais licitantes.

Nobre Pregoeiro, como se pode verificar da Planilha de Composição de Custos da recorrida, esta cotou em sua proposta de preços as alíquotas 0,14% e de 0,67% para o PIS e para a COFINS, respectivamente.

Entretanto, as referidas alíquotas não foram "escolhidas" de forma aleatória. Pelo contrário, tais percentuais estão devidamente adequados ao regime tributário da FUTURA, que lhe permite a redução das alíquotas "cheias" e passe a adotar as chamadas alíquotas efetivas.

Tanto esse procedimento é correto, que o próprio instrumento convocatório, em seus itens "E" e "F" da Cláusula 4.3.2, determina que as empresas cotem os tributos com base no regime tributário ao qual estão submetida, inclusive na não cumulatividade do PIS e COFINS:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA

(...)

4.3. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

4.3.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável:

(...)

e) As empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta de preços e as planilhas.

(...)

f) Caso a licitante tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não cumulativa em apenas alguns meses no período que deve ser considerado para o cálculo do percentual médio efetivo (doze meses anteriores à data da proposta), poderá apresentar o cálculo considerando apenas os meses em que houve recolhimento.

Diante de tal previsão, a recorrida fez justamente o que o comando determina: cotou na proposta o PIS e a COFINS com base na média das alíquotas efetivas ao longo dos últimos 12 (doze) meses, em razão da sistemática não-cumulativa de tais tributos, nos termos do que preveem a Lei nº. 10.637/2002 e a Lei nº. 10.833/2003.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico quanto à possibilidade da utilização de tal procedimento:

"Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados refletem os benefícios tributários concedidos pela legislação."

(TCU, Acórdão 2622/2013-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2008. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORMA DE TRIBUTAÇÃO. NEGATIVA DE RECURSO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. AGRAVO. INSUBSTÂNCIA DA CAUTELAR. AUTORIZADA A EXECUÇÃO DO CONTRATO JÁ FIRMADO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÉNCIA AO REPRESENTANTE.

Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetida, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. alertar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente;"

(TCU, Acórdão 1619/2008-Plenário, Relator: André Luís de Carvalho)

Com efeito, além de previsto no edital, percebe-se que o procedimento adotado pela FUTURA é autorizado pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, ao contrário do que a MSKT tenta fazer parecer, não há nada de irregular no procedimento adotado pela FUTURA. Muito pelo contrário, este encontra base legal e jurídica na legislação em vigor, no texto do edital e no entendimento firmado pelo TCU.

No que diz respeito aos valores dos créditos, questionar os valores dos créditos utilizados pela FUTURA em suas operações tributárias cabe exclusivamente à Receita Federal do Brasil – RFB.

Nesse jaez, é necessário destacarmos que todos os créditos utilizados para abater os débitos de PIS e de COFINS são devidamente declarados pela empresa à RFB por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, no qual é feita a discriminação dos valores que a empresa se creditou e da procedência destes.

Dessa forma, caso existisse alguma irregularidade na apuração dos créditos utilizados, o que não é o caso, a Receita Federal assim teria sinalizado e glosado os créditos declarados. Contudo, em sentido diametralmente oposto a isso, é preciso esclarecermos que não há qualquer indicação neste sentido, sendo que todos os valores declarados pela FUTURA vêm sendo aceitos e homologados pela RFB, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto a estes.

Assim sendo, se a Receita Federal do Brasil, que é a autoridade competente para analisar as compensações feitas pela FUTURA, vem deferindo e homologando os valores declarados, não nos parece possível ignorar esse procedimento e, com base apenas nas ilações feitas pela MSKT, afastar as alíquotas de PIS e COFINS que a recorrida efetivamente pratica e que foram cotadas na presente licitação.

Além disso, em cumprimento ao edital, é preciso destacarmos que a recorrida apresentou as cópias de suas EFD-Contribuições, de modo a comprovar documentalmente as alíquotas efetivamente praticadas pela empresa, com base em sistemática tributária que não só é prevista legalmente, como também é autorizada pelo TCU e pelo edital.

Em resumo, conclui-se que: 1) o procedimento adotado pela FUTURA, de redução de suas alíquotas de PIS e de COFINS, está consubstanciado na sistemática não-cumulativa desses tributos, conforme a Lei nº. 10.637/2002 e a Lei nº. 10.833/2003; 2) o referido procedimento é expressamente permitido pelo edital, nos termos dos itens "E" e "F" da Cláusula 4.3.2 do instrumento convocatório; 3) o Tribunal de Contas da União admite e recomenda que tal procedimento seja levado em consideração quando da análise da exequibilidade das propostas apresentadas; e 4) a Receita Federal do Brasil deferiu e homologou todos os valores declarados pela FUTURA, não havendo qualquer óbice ou irregularidade nos valores dos créditos utilizados para reduzir as alíquotas dos referidos tributos.

Dessa forma, ao contrário do que a MSKT tenta fazer parecer, percebe-se que NÃO HÁ qualquer irregularidade na proposta apresentada pela FUTURA, sendo que os valores cotados a título de PIS e COFINS pela empresa recorrida estão dentro de sua realidade tributária, conforme vastamente demonstrado e comprovado ao longo de sua documentação.

Em sentido diametralmente oposto ao que a MSKT tenta fazer parecer, o que se consegue verificar é que a proposta apresentada pela recorrida está completamente hígida, possuindo ainda plena base legal e jurídica, além de estar igualmente albergada pelas disposições do edital.

Por isso, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela MSKT, mantendo-se íntegra a decisão que declarou a FUTURA como classificada e vencedora do presente certame.

No azo, ressalte-se que, por ser um procedimento previsto legalmente e autorizado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em quebra da isonomia do presente certame. Afinal, este procedimento é permitido a todas as empresas, desde que estejam adequados à sua realidade tributária.

Ou seja, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a possibilidade de utilização do referido sistema de creditamento de PIS e COFINS reforça a plena isonomia do certame, na medida que garante a plena participação de empresas dos diversos regimes tributários existentes no Brasil.

Com base no que restou acima exposto, percebe-se que a proposta apresentada pela FUTURA seguiu as previsões contidas no instrumento convocatório, utilizando-se dos benefícios trazidos pelo próprio edital e pela legislação pátria atualmente vigente, demonstrando não só o desconhecimento das previsões do edital e do ordenamento jurídico por parte da MSKT, como também a sua mera irresignação com a derrota no presente procedimento licitatório.

Desta feita, resta claro que durante a elaboração de sua planilha de custos a FUTURA seguiu estritamente o disposto no instrumento convocatório do certame, razão pela qual não se demonstra cabível a desclassificação da empresa em decorrência dos motivos rechaçados acima.

Assim, o que se verifica é que a recorrida apresentou a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, atendendo integralmente as exigências editalícias, inexistindo qualquer razão para sua exclusão, uma vez que, se realizada, pode gerar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. ZéniTe, Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotoou sua proposta e apresentou documentação de habilitação em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Diante do exposto, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a FUTURA classificada e vencedora do certame aqui trazido à baila.

Com efeito, fica claro perceber que a FUTURA não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, deve ser negado provimento ao presente recurso.

Assim sendo, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a FUTURA como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da imparcialidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isomônicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os ônices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a FUTURA vencedora do pregão em tablado, haja vista o atendimento integral às exigências do edital e da legislação vigente.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de dezembro de 2022.

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

[Fechar](#)